



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.771 - PE (2016/0119447-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
DF018976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : AGRÍCIO ALVES CHALEGRE

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDICAÇÃO INTEMPESTIVA DE TESTEMUNHAS PARA OITIVA EM PLENÁRIO. DEFENSORES CONSTITUÍDOS DEVIDAMENTE INTIMADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, por ausência de intimação de testemunhas, indicadas como indispensáveis para oitiva em plenário, se os defensores constituídos, devidamente intimados, não as indicaram no prazo de cinco dias – art. 522 do CPP.

2. Ambos os defensores, com mandatos vigentes e atuantes no feito, foram devidamente intimados, em duas oportunidades, para fins do art. 522 do CPP, mas não o fizeram no prazo legal.

3. Como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e tendo em vista a proibição de comportamento contraditório da parte (*venire contra factum proprium*), não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.771 - PE (2016/0119447-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : AGRÍCIO ALVES CHALEGRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AGRÍCIO ALVES CHALEGRE alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em razão de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** na Apelação Criminal n. 0000002-38.1991.8.17.1100.

O paciente foi condenado, pelo Plenário do Júri, pela prática do crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva e estabeleceu a pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Os impetrantes alegam a nulidade da sessão de julgamento que condenou o réu, "por ausência de intimação das testemunhas de Defesa para a Sessão do Tribunal do Júri, muito embora tivessem sido arroladas em caráter de imprescindibilidade" (fl. 1).

Requerem a concessão da ordem, para que seja reconhecida a nulidade apontada.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, às fls. 656-659, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.771 - PE (2016/0119447-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDICAÇÃO INTEMPESTIVA DE TESTEMUNHAS PARA OITIVA EM PLENÁRIO. DEFENSORES CONSTITUÍDOS DEVIDAMENTE INTIMADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, por ausência de intimação de testemunhas, indicadas como indispensáveis para oitiva em plenário, se os defensores constituídos, devidamente intimados, não as indicaram no prazo de cinco dias – art. 522 do CPP.

2. Ambos os defensores, com mandatos vigentes e atuantes no feito, foram devidamente intimados, em duas oportunidades, para fins do art. 522 do CPP, mas não o fizeram no prazo legal.

3. Como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e tendo em vista a proibição de comportamento contraditório da parte (*venire contra factum proprium*), não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte.

4. Ordem denegada.

VOTO

O paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

A defesa recorreu e, em preliminar, alegou a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que não houve a intimação das testemunhas arroladas pela defesa em caráter imprescindível.

A Corte de origem afastou a nulidade invocada, com base nos seguintes fundamentos (fls. 408-410):

[...]

O Ilmo. Causídico alega ter havido cerceamento do direito de defesa do réu em razão do indeferimento da intimação e oitiva das testemunhas de defesa do acusado, vez que devidamente arroladas.

A defesa noticia que, na fase do art. 422, do CPP, pretendia ouvir em Plenário as testemunhas arroladas na defesa prévia, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em caráter de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade, e, ao alegar em plenário que o julgamento não poderia prosseguir em razão da ausência de intimação e comparecimento das testemunhas, o Exmo Magistrado de piso indeferiu tal pleito ao simples fundamento de que "o Bel. Luciano Rodrigues Pacheco (ex-defensor do acusado) foi também intimado para se manifestar na fase do art. 422 do CPP e nada manifestou".

Relata, que, 'ainda que não tenha havido renúncia expressa do ex-defensor do acusado nos autos, está claro que somente este Advogado subscritor do presente recurso é que vinha se manifestando nos autos, produzindo a defesa do Apelante.

Assevera que, se a intimação fora feita aos dois Advogados defensores, o prazo da última intimação é que deveria ter sido levado em conta, o que ocorreu na pessoa deste subscritor, via correio e com AR, que, por sua vez, atendeu a intimação e se manifestou no prazo e forma legais, o que o próprio juiz de 1ª Instância reconheceu, limitando-se a sustentar que o ex-defensor não acudiu a primeira intimação daquele r. Juízo, com o que não se pode concordar'.

Assegura que o Exmo. Juiz de Direito quedou-se inerte diante da manifestação do apelante na fase do art. 422, do CPP, pronunciando-se acerca da mesma somente quando provocado em plenário, cerceando gravemente a defesa do apelante, vez que tinha como certo que suas testemunhas seriam ouvidas, motivo pelo qual pede seja declarada a nulidade do julgamento.

Pois bem.

Sobre a alegada nulidade, consta, de fato, protesto em ata, tendo o Exmo. Magistrado de piso decidido pelo indeferimento do adiamento do Júri em face da não intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. 146/146-A, e assim o fez aos seguintes termos (fl. 288):

"...impõe-se observara que as fls. 91, este magistrado determinou a intimação do Ministério Público e do defensor do réu para que se manifestasse sobre o que dispõe o art. 422, do CPP. O Ministério Público, tomando conhecimento de tal despacho, lançou sua respeitável cota também às fls. 91, requerendo a realização de diligência. O defensor do réu, Bel. Luciano Rodrigues Pacheco juntou petição às fls. 93, pedindo sua habilitação nos autos. Ato contínuo, o referido bacharel acostou a petição de fls. 95 e nada falou sobre o que dispõe o art. 422, do CPP. O processo prosseguiu quando, em 29 de abril de 2013, este magistrado mais uma vez determinou a intimação das partes para efeito do que dispõe o art. 422, do CPP, sendo expedida carta de intimação aos Béis. Oséas Souza Soares e Luciano Rodrigues Pacheco. O Bel. Luciano Rodrigues Pacheco, conforme se vê no AR de fls. 133-A, foi intimado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar sobre o art. 422, do CPP, em 02 de Março de 2013, e nada manifestou nos autos. O Ministério Público trouxe aos autos sua manifestação, conforme se vê às fls. 137. Vale salientar, que o Bel Luciano Rodrigues Pacheco não trouxe aos autos qualquer renúncia do mandato que lhe foi conferido, razão pela qual entendo que o mesmo também atua na defesa do réu, no presente feito..."

A meu sentir, não existe a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

Tem-se que, apesar de devidamente intimados, apenas quando o Exmo. Juiz de Direito *a quo* designou a data para a realização do julgamento (fl. 140/142), é que a defesa atravessou a petição de fls. 146/146-A, requerendo a suspensão do Júri e com pedido de oitiva de testemunhas.

À vista da judiciosa fundamentação supra transcrita, a qual a corroboro na íntegra, tem-se que os Defensores, embora devidamente intimados, não cumpriram os prazos processuais para arrolar testemunhas (art. 422, do CPP), sendo estes peremptórios, ou seja, de 5 (cinco) dias a contar da sua intimação, motivo pelo qual totalmente improcedente o pleito de anulação do julgamento por cerceamento do direito de defesa.

II. Nulidade

Em síntese, os impetrantes alegam que o adv. Ozéias Souza Soares era quem, de fato, exercia a defesa do acusado. A intimação do citado causídico, para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário do júri, somente ocorreu em 14/5/2013 e, dessa forma, a manifestação da defesa, em 16/5/2013, foi tempestiva.

Ressaltam o fato de a data do julgamento haver sido definida antes da intimação dos defensores e que a indicação das testemunhas somente foi indeferida na própria sessão do Tribunal do Júri, o que cerceou o direito de defesa.

Argumentam que o depoimento das testemunhas é importante meio de prova e, quando indicadas como imprescindíveis, devem ser ouvidas, por isso, a sessão de julgamento deveria haver sido suspensa.

De acordo com as informações prestadas à instância antecedente, o réu foi pronunciado, em 30/7/1993, pelo crime do art. 121, § 2º, IV, do CP, teve a prisão preventiva decretada e tomou rumo incerto e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabido. O defensor tomou ciência da decisão de pronúncia em 13/8/1993. Em 18/3/2013, o réu foi intimado por edital da sentença de pronúncia.

Em 22/3/2012, o Magistrado de primeira instância determinou a intimação da defesa e do Ministério Público, para fins do art. 422 do Código de Processo Penal, conforme se verifica à fl. 159.

Requerida pelo Ministério Público, em 15/3/2013, o Juízo determinou a expedição de edital de intimação do réu para conhecimento da sentença de pronúncia, com prazo de vinte dias. Em 16/4/2013, a Secretaria da Vara certificou o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (15/4/2013).

A defesa, por intermédio do defensor Ozéias, interpôs recurso em sentido estrito, o qual, em 29/4/2013, não foi recebido, por intempestividade, e, no mesmo ato, o Magistrado determinou nova intimação das partes para fins do art. 422 do CPP.

Foram expedidas cartas de intimação destinadas a ambos os causídicos atuantes no processo, quais sejam, drs. Luciano Rodrigues Pacheco e Ozéias Souza Soares.

Em 30/4/2013, o Juízo designou a data do julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 20/5/2013. Foi expedido edital de intimação do réu.

Pela dinâmica acima exposta, não constato a ilegalidade apontada. A defesa do paciente foi devidamente intimada para arrolar as testemunhas a serem ouvidas em plenário em duas oportunidades e não se manifestou no tempo hábil.

Não procede o argumento de que o defensor Ozéias era o responsável de fato pela defesa do acusado, haja vista que ambos os causídicos possuíam mandatos vigentes e os exerciam plenamente.

O adv. Luciano, após a primeira intimação, requereu habilitação nos autos da ação penal e pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme se verifica às fls. 161-174.

Apenas em petição protocolada via fac símile, com registro de 17/5/2013, é que a defesa, por intermédio do adv. Ozéias, indicou as testemunhas para oitiva em plenário.

Em que pesem as intimações, no processo penal, em casos de defensor constituído, ocorrerem via imprensa oficial, consta nos autos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de carta de intimação para ambos os advogados, cujo avisos de recebimento são datados de 3/5/2013 (Ozéias – fl. 214) e 2/5/2013 (Luciano – fl. 204).

A designação do julgamento ocorreu após a determinação de intimação das partes e não caracterizou nenhuma ilegalidade, assim como o indeferimento do pedido intempestivo não implicou cerceamento de defesa.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 565 do CPP, não pode a parte arguir nulidade para qual haja dado causa ou concorrido.

Nesse sentido:

[...]

3. Consoante dispõe expressamente o art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, diante do princípio da lealdade processual, derivado da boa-fé. [...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 107.661/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 11/3/2019).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0119447-3

HC 355.771 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000023819918171100 03057830 03166147 201401628343 2381991 23819918171100
3057830 3166147 540088

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : AGRÍCIO ALVES CHALEGRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.